(268/2019-E)

CGJ *00013280*

DISCIPLINAR – RECLAMAÇÃO ANÔNIMA – ATO NOTARIAL – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE EMOLUMENTOS AUTORIZADA POR LEI – ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de reclamação anônima contra suposta recusa do 25° Tabelião de Notas da Comarca da Capital em lavrar ato notarial sem o depósito prévio de emolumentos e, ainda, de recebimento dos emolumentos por meio de cheque.

É o relatório.

A exigência de depósito prévio dos emolumentos, ou seja, de antecipação de seu valor antes da lavratura do ato notarial, é autorizada pelo art. 13 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

> *"**Artigo 13** - Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores".*

Portanto, a exigência de depósito prévio dos emolumentos não acarreta violação de dever funcional, nem constitui ato isolado que possa ensejar constrangimento ao solicitante da escritura pública.

Por sua vez, cuida-se de denúncia anônima, sem prova da recusa em aceitar o depósito prévio dos emolumentos por meio de cheque que possa ser compensado antes da lavratura do ato notarial.

Dessa feita, despiciendo dar continuidade ao presente expediente, razão pela qual proponho seu arquivamento.

Sub censura.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 23 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e determino o arquivamento dos autos.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça